

DIREITO DE INFORMAÇÃO

JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

A informação ocupa hoje um papel decisivo na existência do homem moderno.

Esta realidade indiscutível está ligada, de modo permanente e com considerável influência, no nosso viver quotidiano.

Podemos dizer, ainda que conscientes do ousado do que vamos afirmar, que o *uso* da informação condiciona o homem no seu *estar* em sociedade.

Condiciona mesmo, para além do seu *estar* em sociedade, o seu próprio *ser*.

A revolução tecnológica desde o princípio do século XIX até aos nossos dias, e, sobretudo, a constante e cada vez mais rápida aceleração dos meios de expressão e da difusão das ideias e dos factos, ultrapassou o próprio homem no seu poder de controle dessa mesma revolução tecnológica.

Daí o esforço, que se impõe ao homem, face ao reconhecimento desta realidade que apontámos, no objectivo de estabelecer as regras possíveis, mas exigíveis, que permitam evitar que esse homem, criador dessa evolução tecnológica, não seja ele mesmo vítima da sua própria acção.

Hoje, graças às tecnologias fragmentárias e mecânicas, depois de mais de um século de tecnologia eléctrica, projectamos nosso próprio sistema nervoso central num abraço global, abolindo tempo e espaço.

Como JAMES RESTON escreveu no *The New York Times*, em 7 de junho de 1957, com antecipação clarividente e oportuna, “estamos nos aproximando rapidamente da fase final das extensões do homem: a simulação tecnológica da consciência, pela qual o processo criativo do conhecimento se estenderá colectivamente a toda a sociedade humana”.

Aliás, a informação, no seu complexo conjunto de elementos constitutivos, e na sua enorme e inesgotável gama de consequências, é um *fenómeno cultural*.

Por isso, a sua importância universal baseada na constatação histórica de que todas as culturas possuem seus modelos de percepção e conhecimento, que elas procuram ávidamente aplicar a tudo e a todos.

Há, também, e por assim dizer, uma ansiosa procura da exploração das coisas e dos seres.

MARSHALL McLUHAN, filósofo da comunicação, na sua obra "Os meios de comunicação como extensão do homem", dizia, *com justeza*, que "numa cultura como a nossa, há muito acostumada a dividir e a estilhaçar todas as coisas como meio de controlá-las, não deixa, às vezes, de ser um tanto chocante lembrar que, para efeitos políticos e operacionais, o meio é a mensagem".

A mensagem é, na nossa dedução, o tratamento do facto de que se é conhecedor: — O tratamento da notícia.

Notícia vem de *notus*. Conhecer, detectar, perceber. O facto transmissível pode ser social, político, económico, cultural, histórico, etc., e deve corresponder no seu tratamento da notícia, *na sua mensagem*, a exigências fundamentais.

Deve ser verídico, objectivo, com interesse e actualidade e não deve aparecer distorcido ou falseado ao seu destinatário.

Daí que não possa ser deixado à arbitrariedade possível mais do que o arbítrio daquele que detém o poder de o levar ao conhecimento dos seus semelhantes.

A necessidade das regras que estabeleçam a boa utilização desse poder impõe-se na salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Informação é tudo o que resulta ser susceptível de ser "transferido", comunicado.

A Informação é a notícia, o *facto em movimento*.

Por isso, — processo que compromete o emissor e o destinatário.

O informador e o informado.

E, tenha-se em permanente atenção, que nos tempos modernos vivemos no nosso Universo, na "*aldeia global*", como já lhe chamou o citado McLUHAN.

Podemos dizer que mais nenhum Povo pode viver isolado. Cada Nação faz parte da realidade quotidiana de todas as outras.

Há uma interdependência que não cessa de se acentuar e que temos, *como imperativo de consciência*, de canalizar no sentido da solidariedade.

Também, e aqui, a enorme importância da comunicação, da informação.

Há que detectar, atenuar e corrigir os numerosos desequilíbrios geradores de desigualdades graves.

Também, e aqui, a decisiva importância: da *correcta* informação.

A informação é nestes aspectos considerados, e em outros, uma necessidade primordial. E, graças ao já assinalado prodigioso avanço das ciências e das técnicas, é possível responder a essa necessidade.

Os meios de comunicação, o modo de comunicar, *devem contribuir para fazer respeitar a pessoa humana em toda a sua dimensão e nas suas diversidades múltiplas.*

O que se pretende na *missão decisiva do jurista e do legislador é que esses meios de comunicação, a COMUNICAÇÃO, numa palavra, deva constituir um diálogo permanente entre as comunidades, entre as culturas, entre os indivíduos no propósito unido da dignificação do Homem.*

No respeito do Homem pelo Homem.

Por isso, nós pensamos quão importante é o papel do homem do Direito, do jurista e do legislador na procura incessante das regras que permitam que o homem não seja o escravo do outro homem que, por razões de conjuntura civilizacional, detenha o poder do uso da mais avançada tecnologia de comunicação.

Ora, *essas regras* do tratamento social da informação *são a essência do Direito de Informação.*

É na reflexão de pessoa humana que temos de convergir.

É fundamentalmente com base nas realidades que, ainda que modestamente, deixamos apontadas, que deve ser encarado o substrato do Direito de Informação.

O Direito de Informação nasce, assim, da necessidade de organizar e regulamentar o exercício de um verdadeiro direito natural do Homem.

É essência; constitui esse direito um duplo aspecto. O direito de informar e o direito de estar informado. O direito de expressar factos e ideias e o direito de recebê-los.

Sem necessidade de especulações mais profundas, podemos, desde já, concluir que *o direito de informar e de estar informado constitui parte fundamental da liberdade do Homem.*

É a liberdade de expressão e a liberdade de ser receptor da expressão do próprio homem.

Não cabe aqui a discussão filosófica do que é a liberdade, mas sim a referência de que estamos perante um direito do homem, no

sentido comum e universalmente entendido dos "direitos do homem".

E, no nosso entendimento, o critério, a essência dos "direitos do homem" é a dignidade inalienável da pessoa humana.

O direito à informação, com os contornos já apontados, é indiscutivelmente um direito do homem.

Por isso tem de ser, e é, acolhido e protegido na disciplina jurídica a que se chamou de Direito da Informação.

Podemos afirmar que os direitos do homem, nos quais se inclui a liberdade da informação, é uma das preocupações mais importantes e prementes da sociedade actual.

É objectivo de *atenção actuante* da sociedade internacional. É o reconhecimento histórico do homem como *resultado* das pro-vações que resultaram para esse homem da menos consideração e respeito pelo seu semelhante que o levou a tentar destruir os outros homens por razões opostas à sua dignificação.

O cuidado que resulta no tratamento dos direitos do homem, nos tempos actuais, não é mais do que a necessidade, feita consciência, de preservar a própria natureza humana.

Se não atentarmos em toda esta problemática, o homem terá o caminho facilitado na sua autodestruição.

É um problema universal e até por tal se pode ver a importância da informação como veículo do conhecimento dos direitos do homem nos quais, *ela informação*, se inclui.

Até 1945, não se encontravam textos internacionais que assegurassem uma protecção geral dos direitos do homem.

Havia, apenas, em circunstancialismo pontual, documentos que asseguravam uma protecção limitada a certas categorias de pessoas.

É curioso é assinalar que esses documentos surgiam após guerras e eram fundados em condições de desigualdade em que apenas, de modo "paternalístico", se protegiam algumas minorias ráticas ou de índole religiosa.

Foi o caso, em Maio de 1740, das capitulações entre a França e a Turquia que visavam o tratamento a dar aos cristãos europeus que viviam nos estados muçulmanos, bem como dos Tratados concluídos em 1919 após a guerra entre os Aliados *de um lado*, a Polónia, a Tchecoslováquia, a Grécia, a Romênia e a Iugoslávia *doutro lado*, tendentes a proteger as minorias.

O Pacto da "Sociedade das Nações", de 28 de Abril de 1919, apenas continha, e de modo não sistematizado, raras disposições sobre os "direitos do homem".

A Carta das Nações Unidas de 26 de Junho de 1945, por causa dos horrores da guerra terminada, é bastante mais precisa, e nove artigos tratam dos direitos do homem.

Hoje, no seio da ONU, diversos órgãos intervêm para aplicar as disposições da Carta relativas aos direitos do homem.

Em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adopta a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

No art. 19.º desta Declaração Universal diz-se:

“Todo o individuo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser perturbado pelas suas opiniões e o de procurar, receber, sem considerações de fronteiras, as informações e as ideias por qualquer meio de comunicação.”

Algumas realidades concretas, que não técnicas, devemos destacar.

A primeira é a de que a informação assenta no princípio da liberdade.

Este princípio contém duas faces essenciais:

- a liberdade de expressão, fonte de informação;
- a livre circulação da informação; possibilidade de troca de informação.

A segunda realidade é a de que a Informação, a Comunicação é um fenómeno sem fronteiras.

Esta última realidade resulta dum sentido teleológico do citado artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e também, o que não é de modo algum de desprezar, do facto indiscutível de que o avanço tecnológico não permite o estancar no espaço da circulação de informação.

Por natureza, os Mídias electrónicas, que utilizam principalmente ondas, escapam às fronteiras geo-políticas que o homem estabeleceu.

Esta constatação impõe, como necessidade, a construção de um sistema de cooperação no plano internacional e os esforços a todos os níveis no tratamento das questões dos Mídias.

Há, por assim dizer, que criar normas constitutivas de um verdadeiro Direito Internacional para os mídias.

Mas, voltando à liberdade de expressão, base da informação e do seu direito, citamos, para além da referida Declaração Universal dos Direitos do Homem, outros documentos de direito internacional que a ela dizem respeito.

São eles:

— O Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos, de 16 de Dezembro de 1966.

— A Convenção Europeia da salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, de 4 de Novembro de 1950.

— A Jurisprudência da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, no que respeita ao artigo 10.º da CEDH e

— A Declaração sobre a liberdade de expressão e de informação, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 29 de Abril de 1982.

Embora de modo sucinto, reportemo-nos a alguns aspectos relevantes de cada um dos referenciados documentos.

O *Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos*, de 16 de Dezembro de 1966, adoptado nesta data pela Assembleia das Nações Unidas, estabelece, no seu artigo 19.º, os seguintes princípios, no que respeita ao direito fundamental de opinião.

1. Ninguém pode ser perturbado pela sua opinião.
2. Toda a pessoa tem direito à sua liberdade de expressão.
3. O exercício destas liberdades envolvem deveres e responsabilidades especiais.
4. Portanto, o seu exercício pode ser submetido a certas restrições fixadas por lei e que sejam necessárias: a) ao respeito dos direitos e da reputação de outrém; b) à salvaguarda da segurança nacional, à ordem pública, à saúde e moralidade públicas.

É curioso notar dois aspectos.

Primeiro, o Pacto retoma, assim, o enunciado na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Segundo, estabelece limites, ou melhor, restrições aos direitos consignados com base em aspectos relevantes por se justificarem em casos concretos.

Porém, quer o respeito aos direitos e reputação de outrém, quer a segurança nacional, a ordem pública, a moral e a saúde pública não podem servir de pretexto para a criação de mecanismos que obstem ou anulem aqueles direitos e liberdades de opinião e de expressão.

Por isso, foram criados comités de controle, como é o caso da ONU e, no que respeita à Europa, o próprio Tribunal de Direitos do Homem, para além de Comissão dos Direitos do Homem, e que se encontram sediados em Strasbourg.

A *Convenção europeia de salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais do homem*, aceite por todos os países membros do Conselho da Europa, entre os quais Portugal, e concluída em Roma em 4 de Novembro de 1950, fez apelo, no seu preâmbulo, à citada Declaração Universal.

Mas, concretiza, na prática, os princípios nela contidos, pois encerra medidas que asseguram o cumprimento dos direitos consignados.

O art. 10.º desta Convenção garante a liberdade de expressão, nos seguintes termos:

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou idéias sem que seja permitida a influência de autoridades públicas e sem a consideração de fronteiras. A presente disposição não impede os Estados de submeter as empresas de radiodifusão, de cinema ou de televisão ao regime de autorização.

2. O exercício destas liberdades comporta deveres e responsabilidades que podem ser submetidas a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei, que constituam medidas necessárias, *numa sociedade democrática*, à segurança nacional, à integridade territorial e à segurança pública, à defesa da ordem e da prevenção do crime, à protecção da saúde e da moral, à protecção da reputação e dos direitos de outrém, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judiciário.

Contudo, *e isto é muito importante*, a eficácia da CEDH tem por base a possibilidade dada aos países contratantes, e aos seus cidadãos, de fazer valer os direitos garantidos pela Convenção diante uma instância judiciária supranacional.

O sistema da CEDH contém duas instâncias destinadas a assegurar o respeito desses direitos.

São essas instâncias a Comissão Europeia dos Direitos do Homem e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

A Jurisprudência da Comissão e do Tribunal é já notável e constitui direito interpretativo da CEDH, o que é de grande importância na salvaguarda do direito de informação.

Outro Documento de grande relevância é a *Declaração sobre a liberdade de expressão e de informação*, de 29 de Abril de 1982.

Esta Declaração reafirma a importância da liberdade de expressão e de informação, como fundamento da verdadeira democracia e como factor de desenvolvimento social, económico, cultural e político.

A Declaração, no seu conteúdo substancial, reafirma o disposto no artigo 10.º da CEDH e, acentuando a importância da informação na construção do Estado de Direito democrático, faz menção explícita ao direito de procura de informações.

No que diz respeito à livre circulação da informação, dimensão e vertente essencial no plano internacional do direito à informação, deve referir-se à *Conferência sobre a segurança e a coope-*

ração na Europa, cujo seu Acto Final foi assinado em Helsínquia, em 1.º de Agosto de 1975.

No domínio da Informação, objecto deste nosso estudo, o Capítulo IV a ela se refere no que diz respeito à cooperação nos aspectos humanitários e outros.

Os Estados (e relembramos aqui a presença dos Estados Unidos, para além dos países europeus dos dois blocos) reconhecem a importância da informação para a compreensão recíproca e sublinham o papel essencial que podem desempenhar a imprensa, a rádio, a televisão e cinema e as agências noticiosas bem como dos respectivos profissionais.

Deve ainda dizer-se que o Acto Final de Helsínquia põe especial acento nos aspectos da livre circulação de informação, nelas se incluindo a simples troca e formas específicas e concretas de cooperação.

Como é sabido, bem recentemente, em 6 de Outubro de 1983, na cidade de Madrid, foi confirmado o Texto de Helsínquia, assegurando-se um capítulo dedicado à informação.

Este o panorama, ainda que necessariamente em síntese, no que respeita ao Direito Internacional de Informação, ou talvez mais apropriadamente, quanto às bases universais do Direito à Informação.

O Direito de Informação, ou Direito à Informação, ou Direito à Comunicação tem a sua origem, *não sistematizada*, com as primeiras regras sobre a imprensa escrita.

Não pretendemos, neste nosso trabalho, fazer um estudo histórico deste Direito. Por isso, apenas referiremos que à medida que foram sendo conhecidos novos meios de Comunicação, seguintes à Imprensa escrita, rádio e televisão, foram sendo criadas regras de direito que os regulamentaram.

Porém, *só em 1969* foi proposto por um perito francês em matéria de "mass medias", JEAN D'ARCY, um conceito de um Direito de Comunicação.

JEAN D'ARCY expôs as suas primeiras idéias num artigo publicado em Novembro de 1969, na Revista da UER, dez anos antes de publicar um trabalho intitulado "Le droit de l'homme à communiquer" (documento de trabalho n.º 36 da Comissão Internacional de Estudos de Problemas de Comunicação — UNESCO).

Contudo, ainda hoje, podemos constatar que apesar das múltiplas reuniões havidas e trabalhos publicados nesta matéria, ainda não se pode falar numa sistemática, autónoma e característica, exclusiva do Direito de Informação como um Ramo do Direito.

A guisa de conclusão das nossas reflexões pessoais em tais matérias, *existe a indiscutível necessidade de criação de um Direito de*

Comunicação, ou, se por tradição recente se quiser dizer, de um Direito de Informação.

E isto por duas razões que apontamos:

— a adaptação das liberdades individuais e colectivas ao progresso tecnológico;

— uma racionalização coordenadora na nova ordem mundial da informação e da comunicação.

Reconhecemos, no contexto desta problemática, dificuldades de diversa natureza, como por exemplo ideológicas, socio-políticas de essência e objectivos diferentes ou até opostos, aspectos de natureza social, económica e até mesmo decorrentes de processos e estados de avanço tecnológicos não iguais.

Ainda, para além destas, o vasto campo de aplicação da comunicação, pouco comum na dimensão usual dos direitos tradicionais, encerra dificuldades técnicas jurídicas que não são de desprezar.

Como constatação prática das dificuldades que apenas, e simplisticamente, deixamos enunciadas, reportemo-nos ao Relatório da Comissão MacBride, que após propor-se chegar a conclusões consistentes, tornou público, em 1978, o reconhecimento de que “nenhuma definição ou descrição da comunicação é suficiente para cobrir a totalidade dos sentidos que lhe são dados”.

Vem à colacção, neste momento, referir-se o enorme esforço que a UNESCO tem desenvolvido na procura de um consenso relativo à Informação.

Mas a grande realidade é que para circular entre as nações, *a comunicação tem necessidade de ser coordenada.*

Tal não só no interesse recíproco dos Estados mas, *também, e sobretudo, no interesse do próprio homem.*

Ainda não há muito tempo, a troca de notícias entre os países e as agências noticiosas tinha por base uma familiaridade política, tendo em conta laços culturais e linguísticos.

Hoje, a situação factual, por virtude do extraordinário e acelerado avanço tecnológico, é completamente diversa.

Há, portanto, a premente necessidade com o objectivo de uma sã e correcta coordenação, que os países se entendam e se façam entender.

Para os fins apontados é fundamental, dentro das correctas regras democráticas, a participação do indivíduo e das suas organizações socio-culturais.

É a própria Informação que deve contribuir para o esclarecimento do indivíduo, enquanto ser social, do que deve ser a própria informação na defesa dos direitos e de dignidade da pessoa humana.

Dai que entendemos, que ainda que em empresas estatais de informação, os profissionais, jornalistas e outros devem ter a total independência face a todos os poderes, desde os políticos, governamentais até quaisquer outros, incluindo os de natureza económica.

Só uma informação livre e independente pode contribuir para o aperfeiçoamento do homem e da sociedade, em que ele, homem, se integra como parte essencial, e fim último de qualquer organização.

É por isso que a comunicação, nos nossos dias, é considerada como uma questão dos direitos do homem.

O direito de informar e de ser informado é um prolongamento lógico indispensável do progresso contínuo e firme para a liberdade e para a democracia.

Neste contexto, a informação deve ser considerada como um elemento fundamental do desenvolvimento social, económico e até político.

A explosão técnica no domínio da comunicação oferece possibilidades inimagináveis. Tudo é possível. *Dai a grande responsabilidade dos homens no seu aproveitamento.*

Dai, como já o dissemos, a grande responsabilidade do legislador nas regras a estabelecer no Direito de Informação.

Creio bem, que o que dissemos, até este momento, se integra, de modo indiscutível e útil, no tema deste Congresso: — Democracia e Participação.

Foi, perdoe-se-nos a imodéstia, uma contribuição reflexiva sobre a universalidade da problemática da informação e, inerentemente, sobre o Direito de Informação.

Debrucemo-nos, agora, sobre a realidade portuguesa, como se impõe neste III Congresso de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

Apenas um breve apontamento histórico.

O diploma que, em Portugal, pela primeira vez estabeleceu a liberdade de imprensa foi o Decreto de 4 de Julho de 1821.

O seu artigo 1.º consignava que "... toda a pessoa pode, da publicação desta lei em diante, imprimir, publicar, comprar e vender, nos estados portugueses, quaisquer livros ou escritos, sem censura prévia...".

Em 1910, com a implantação da República, dá-se uma importantíssima mudança na situação da imprensa.

Quando, em 5 de Outubro de 1910, os republicanos tomam conta do Poder em Portugal, encontrava-se em vigor a denominada lei repressiva de 1907.

Esta lei era o efeito antecipado do estertor do regime monárquico.

Movidos pelos seus ideais liberais e republicanos, 5 dias depois da revolução, o governo revoga aquela lei repressiva, suspendendo todos e quaisquer processos relativos à imprensa.

Preocupados, de modo positivo, logo em 28 desse mês de Outubro, publicam um Decreto que constitui a única Lei até 1926, sobre a imprensa.

Este Decreto, de 28 de Outubro de 1910, consagra os, então, mais democráticos e progressivos aspectos do direito de expressão do pensamento.

Não houve durante aquele período, de 1910 a 1926, como regra nem censura nem o regime de autorização prévia.

É curioso, para nós juristas, referir que a competência para o julgamento dos crimes de liberdade de imprensa pertencia ao juri.

No entanto, durante a Grande Guerra de 1914-1918, por razões justificadas de interesse nacional, e dada a posição assumida por Portugal naquele conflito, foram estabelecidas algumas medidas restritivas da liberdade de imprensa.

Houve mesmo uma censura prévia que era exercida por Comissões Distritais.

Deu-se, na altura, o pormenor curioso de que a acção de censura era facilmente detectada, pois, conforme se dispunha na lei (artigo 7.º), a parte da publicação mandada eliminar não era substituída, ficando em branco o espaço que ocupava.

Na maioria dos casos a censura incidia sobre notícias de carácter militar.

Porém, o fim da Grande Guerra não levou à extinção imediata desta, ainda que mitigada, censura prévia.

Consolidado o regime republicano, após alguns incidentes políticos entre os quais avulta a sublevação monárquica de 19 de Janeiro de 1919, só em 28 de Fevereiro daquele ano o governo terminou com a censura prévia.

Passada esta fase, a situação, no que concerne à imprensa, estabilizou-se até 28 de Maio de 1926.

A queda do governo democrático de António Maria da Silva, por virtude do sucesso do movimento a que se chamou de 28 de Maio, implicou, após a consolidação deste, numa ditadura militar, que restabeleceu o regime de censura prévia.

Ficou, então, célebre a comunicação dos militares, de 22 de Junho de 1926, que foi feita à imprensa, e em que se dizia: "Por ordem superior, a partir de hoje, é estabelecida a censura à Imprensa, não sendo permitida a saída de qualquer jornal sem que quatro exemplares do mesmo sejam presentes no Comando Geral da GNR para aquele fim."

A situação então decorrente foi excelentemente sintetizada no editorial, de 24 de Junho de 1926, do Jornal *O Mundo*, que, pela sua importância, nos permitimos transcrever na parte essencial:

“A medida que o Governo acaba de tomar, estabelecendo a censura prévia à Imprensa, produziu nos meios republicanos a mais desagradável das impressões como aliás era de esperar.

Cercear a expressão do pensamento, obrigar os informadores da população a omitirem notícias verdadeiras, reduzir a Imprensa — a grande propulsora da civilização — a um simples repositório de factos e ideias que convêm apenas a quem detém o poder — que não é propriedade pessoal dos seus detentores, mas apenas uma função exercida por um mandato da Nação —, fazer com que todos nós pensemos unicamente pela cabeça de uns tantos, anulando o direito de raciocinarmos e de apreciarmos os actos daqueles que são apenas nossos mandatários e não nossos donos, reservando somente para ela o direito de terem opinião, ofende manifestamente a Razão, a Justiça e a Verdade...”

Contudo, apesar da coragem de alguns jornalistas e políticos, surgiu, em 5 de Julho daquele ano de 1926, a primeira lei formal da Ditadura Militar.

Depois, o sistema de censura foi “confirmado” por vários diplomas legais, dos quais o mais importante é o Decreto n.º 12.008, de 29 de Julho de 1926, que esteve em vigor, como Lei da Imprensa, até 1972.

Foi criada a Direcção Geral da Censura, com poderes nos quais se incluíam o de aplicar sanções aos prevaricadores.

Além da censura foi criado o mecanismo das autorizações prévias para a Fundação de jornais e para o exercício da profissão de jornalista.

Só em Março de 1969, MARCELLO CAETANO, que sucedeu a SALAZAR na Chefia do Governo, anuncia, em entrevista ao jornal brasileiro *O Estado de São Paulo*, a intenção de publicar uma nova lei de imprensa.

Efectivamente, em 2 de dezembro de 1970, o governo apresentou à Assembleia Nacional uma proposta de lei da Imprensa.

Antes, porém, os deputados da chamada ala liberal, Drs. Sá Carneiro e Pinto Balsemão, já haviam entregue um projecto de lei da imprensa.

Após discussão no Parlamento, em 5 de Maio de 1972, é publicado o Decreto-Lei n.º 150/72, que continha o estatuto público da imprensa.

Este Decreto-Lei constituiu um importante, ainda que não definitivo, progresso no sentido da liberalização da informação.

Contudo, a sua Formulação, que estabelecia no seu artigo 98.º a regra de que “a publicação de textos e de imagens pode ficar dependente de exame prévio nos casos em que esteja decretado estado de sítio ou de emergência”, continha disposições que em muito condicionavam, ou melhor, restringiam a liberdade de informação.

Esta era a situação relativa à informação escrita em Portugal que o movimento do 25 de Abril veio encontrar em 1974.

Quanto ao Rádio, apenas diremos que o seu início resultou do esforço desenvolvido por amadores.

Por isso mesmo surgiu do acto para a regra jurídica e não no sentido inverso.

Os primeiros ensaios de radiodifusão, TSF como então se dizia, são contemporâneos da primeira Guerra Mundial de 1914/1918 e a primeira estação surgiu em 1914 e foi denominada de Rádio Hertz.

Outras estações se lhe seguiram, pois, entretanto, as rádios particulares iam proliferando por todo o país.

A mais famosa dentre elas foi o Rádio Clube Português, fundado em 1931 e que subsistiu até 25 de Abril de 1974.

A primeira rádio oficial foi instalada em 1.º de Agosto de 1935, e foi chamada Emissora Nacional.

Em rápida observação, podemos dizer que esta forma, ou meio de comunicação, se inseria e acompanhou, no que diz respeito à sua circulação e liberdade, o condicionalismo que deixamos referido quanto à imprensa.

Apenas é de dizer, e por curiosidade, que o 25 de Abril, ao contrário do que parecia inferir-se de uma revolução, inicialmente, destinada à instauração da democracia em Portugal, não manteve as rádios privadas, antes procedendo à sua nacionalização.

Hoje, o problema encerra uma problemática muito peculiar tendo em atenção o fenómeno do avanço tecnológico, do aparecimento das chamadas “rádio piratas” e do seu enquadramento legal.

Contudo quedemo-nos, por aqui, nesta resenha histórica do que aconteceu em Portugal, deixando uma última palavra no sentido de que a Radiotelevisão, embora empresa privada antes do movimento dos capitães de Abril de 1974, era então dominada pelo poder político e seu instrumento.

Logo em 25 de Abril de 1975, o Movimento das Forças Armadas apresentou um texto que foi designado Programa do MFA, que teve força constitucional interina e que criou os fundamentos da institucionalização da liberdade de informação em Portugal.

Tratou-se, portanto, de um facto histórico de grande relevância social, política e até cultural, com imediata repercussão na área da comunicação, sob todos os aspectos.

A Revolução tinha como objectivo restituir aos portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os representantes eleitos pelo povo reuniram-se para elaborar uma Constituição que correspondesse às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirmou a decisão do povo português de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, na construção do Estado de Direito.

E, assim, em 2 de Abril de 1976, foi aprovada a Constituição da República Portuguesa.

Esta Constituição foi objecto de revisão em 1982, mas os direitos, liberdades e garantias da pessoa foram logo, em 1976, objecto de cuidadosa e ampla formulação, pelo que aquela revisão não os alterou profundamente.

Podemos, tanto quanto nos permite o nosso conhecimento, dizer que, em tal matéria, a actual Constituição da República Portuguesa é um dos textos mais completos sob o ponto de vista dos Direitos do Homem e da sua legítima salvaguarda.

Basta referir o imediato cuidado de, logo, nos direitos e deveres fundamentais, ter sido consignado no artigo 16.º n.º 2, que “os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

Pode afirmar-se, o que é de pôr em relevo, que a Constituição da República Portuguesa não só consumiu praticamente toda a Declaração Universal dos Direitos do Homem — sendo nalguns casos reprodução textual ou quase — mas também a excedeu incluindo direitos não referidos na Declaração Universal.

E, numa apreciação jurídica, ainda que sucinta, devemos referir que é indiscutível que a Declaração Universal impõe-se como princípio de interpretação constitucional.

Mas, num sentido correcto de aplicabilidade desses fundamentais direitos do homem, o artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa diz que o regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no Título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Ora, é justamente no citado Título II da Constituição que vamos encontrar as normas básicas, o *pano de fundo* do Direito de Informação em Portugal.

Podemos dizer, é esta a nossa opinião, que o regime dos direitos, liberdades e garantias tem a sua característica fundamental

na sua applicabilidade directa, independente da eventual intervenção do legislador (artigo 18.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa), para além de corolários deste princípio, como por exemplo:

— vinculação directa dos poderes públicos e das entidades privadas (art. 18.º n.º 1).

— exigência de autorização constitucional expressa para as leis restritivas (art. 18.º n.º 2).

— exigência de generalidade e abstracção para as leis restritivas (art. 18.º n.º 3)

— proibição de efeitos retroactivos destas leis (artigo 18.º n.º 3).

— proibição constitucional de suspensão de direitos, liberdades e garantias, a não ser em caso de sítio e estado de emergência (art. 19.º n.º 1).

— legitimidade de autodefesa e do direito de resistência em caso de ofensa (art. 21.º) e, finalmente,

— irrevisibilidade constitucional, isto é, proibição constitucional de revisão do regime de direitos, liberdades e garantias se essa revisão se traduzir num retrocesso, diminuindo os privilégios constitucionalmente consagrados (art. 29.º, alíneas *d* e *c*).

Ora, o que deixamos apontado é de extraordinária importância, se nos lembrarmos, como já salientámos em passo anterior deste nosso trabalho, que o direito à informação é um direito do homem, no sentido técnico-jurídico.

O Título II da Constituição da República Portuguesa trata dos Direitos, Liberdades e Garantias e consagra, como já dissemos, de um modo a nosso ver extenso mas correcto, na sua desejada amplitude, os direitos do homem.

A definição e o cumprimento dos direitos do homem são condição essencial, "sine qua non", do estado de direito, da democracia.

No art. 37.º da Constituição da República Portuguesa pode ler-se:

“1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.”

Como se verifica, este artigo consagra constitucionalmente a liberdade de expressão e de informação.

Aliás, este é o primeiro de quatro artigos que se referem à liberdade de expressão e de informação.

Nos restantes, consagram-se, sucessivamente, a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, o direito de antena e, também, a regulamentação básica do sector público da Comunicação Social.

Convém aqui realçar, para além da consagração das liberdades de expressão, de imprensa e dos meios de Comunicação Social, a proibição de qualquer tipo ou forma de censura.

Mas também, e como consequência lógico-democrática daquelas liberdades, é garantido a todos, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Por uma questão metodológica focaremos agora alguns dos aspectos mais importantes do Direito de Informação no direito português (ainda que sem a pretensão do seu tratamento exaustivo — muito longe disso — apenas o de mais essencial).

O Programa do MFA, apresentado em 25 de Abril de 1974, com força de lei constitucional, criou os fundamentos de institucionalização de liberdade de imprensa, abolindo a censura e criando as condições básicas para o exercício imediato de todas as liberdades fundamentais.

Remetemos, aqui, para o já dito na breve resenha histórica a que procedemos anteriormente.

A Lei de Imprensa foi prevista, de imediato, no próprio Programa do MFA, tornado público no próprio dia da Revolução de 25 de Abril de 1974.

A Lei de Imprensa — Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro — institucionalizou, em todos os seus aspectos, a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa.

Tratou-se, como no seu próprio preâmbulo se indicava, de integrar a imprensa na sua missão normal difusora de informações e de ideias, de divulgação e de debate dos problemas nacionais, de modo a assegurar o desenvolvimento do processo democrático em Portugal.

Nesta Lei de Imprensa, definiu-se, também, o estatuto dos jornalistas e a orgânica das empresas jornalísticas.

E, o que é muito importante, criou-se o *Conselho de Imprensa*, como órgão independente, em que convergem representantes dos órgãos de imprensa e da opinião pública portuguesa.

Logo, no seu artigo 1.º, o Decreto-Lei n.º 85-C/75, Lei da Imprensa, consignava o direito à informação nos seus múltiplos aspectos.

Apontava que esse *direito de informação livre e pluralista é essencial à prática da democracia, à defesa da paz e ao progresso político, social e económico do país.*

E estabelecia o quadro de liberdades e garantias que devem integrar o direito de informação, designadamente:

- a) a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação;
- b) a garantia do sigilo profissional;
- c) a liberdade de publicação e difusão;
- d) a liberdade de expressão;
- e) a liberdade de concorrência;
- f) a garantia de independência do jornalista profissional e da sua participação na orientação da publicação jornalística.

E, o que é, ainda, de notar, procurava identificar-se com a garantia do direito dos cidadãos a serem informados, através de medidas antimonopolistas, de identificação de publicidade, e, sobretudo, do reconhecimento do direito de resposta e do acesso ao já citado Conselho de Imprensa.

O *Conselho de Imprensa*, como órgão independente dos poderes políticos e até económicos, pode e deve ser uma instância de acesso e garantia à execução do direito de informação.

O Conselho de Imprensa foi criado *com base* no seguinte:

— instituir um órgão independente encarregado de velar pela liberdade de imprensa, nomeadamente perante o poder político e os poderes económicos monopolistas e

— assegurar o controlo do cumprimento pelos jornais e seus responsáveis das respectivas responsabilidades legais, sociais e dos seus deveres deontológicos.

Diga-se de passagem, em breve apontamento de direito comparado, que este órgão inspirou-se, sobretudo, no Press Council britânico, fundado em 1.º de Junho de 1953.

São atribuições do Conselho de Imprensa:

— zelar pela independência face ao Poder Público e ao Poder Económico.

— zelar por uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, que possibilite a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião e garanta rigor e objectividade de imprensa e, finalmente,

— zelar pelo respeito das obrigações legais e constitucionais.

Quanto a *competências*, convém aqui dizer, que são muito mais amplas que as similares estrangeiras.

Assim:

— Cabem-lhe funções consultivas de carácter genérico sobre assuntos da sua competência quando solicitado parecer pela Assembleia da República, pelo departamento governamental competente, pelos proprietários ou órgãos de gestão ou fiscalização das empresas titulares dos meios de comunicação social, pelos respectivos directores e conselhos de redacção e pelas associações sindicais e empresariais do sector;

— Cabe-lhe participar, sob forma consultiva, na elaboração de legislação antimonopolista, prevista na Lei de Imprensa;

— Cabe-lhe emitir pareceres sobre política de informação e sobre questões que se relacionem com o estatuto da Imprensa, liberdade de Informação e seus limites;

— Cabe-lhe pronunciar-se sobre questões de deontologia e segredo profissional.

No âmbito das suas competências o Conselho de Imprensa tem ainda funções de controlo concreto:

— Organizar e divulgar o controlo de tiragens e difusão das publicações periódicas;

— Classificar as publicações periódicas.

Inserido na Lei de Imprensa, mas com incidência prática, também, nos outros meios de comunicação social, Rádio e Televisão, foi criado o *Estatuto do Jornalista* e o *Código deontológico destes profissionais*.

O Estatuto do Jornalista, Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, garantindo aos jornalistas profissionais e equiparados o exercício dos seus direitos, impõe-lhes, também, o cumprimento dos deveres inerentes à sua actividade profissional.

É um diploma legal bastante cuidado e com a preocupação da defesa da liberdade de informação e da sua consequente circulação.

É rigoroso na definição de jornalista (artigo 1.º), no estabelecimento das incompatibilidades (artigo 3.º), nos direitos e deveres (artigo 5.º) e na regulamentação do acesso à fonte de informação (artigo 7.º) e quanto ao sigilo profissional (artigo 8.º).

O *Código deontológico*, aprovado pela *Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas*, também faz a defesa intransigente do direito de Informação, no bom sentido a que nos vimos referindo.

Ainda, como emanção do Direito de Informação e na defesa do direito do homem, no que concerne, fazemos agora referência ao importante instituto do direito de resposta consagrado na Constituição, no seu artigo 37.º, e repercutido na Lei da Imprensa.

Um dos aspectos sobre o qual recaem inúmeros pedidos de actuação do Conselho de Imprensa é o que se relaciona com o exercício do direito de resposta consignado no artigo 16.º da Lei de Imprensa. Verifica-se haver frequentemente pedidos de esclarecimento sobre este assunto, pelo que se aproveita a oportunidade para referir que, de acordo com o artigo 16.º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei n.º 85-C/75 de 26 de Fevereiro) que regula este direito:

a) Os jornais e outras publicações periódicas são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar da data da recepção em *carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida*, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de *ofensas directas* ou de *referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa forma*, ou o desmentido ou *rectificação oficial de qualquer notícia neles publicada ou reproduzida* (n.º 1 do artigo 16.º da Lei de Imprensa).

O direito de resposta pode também ser exercido contra quaisquer escritos publicados como publicidade paga, devendo os respectivos periódicos publicar gratuitamente a resposta, ainda que a título de correspondência dos leitores.

Saliente-se, ainda, que:

b) O direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivivo, no período de 30 dias, *se se tratar de diário ou semanário*, e de 90 dias, *no caso de publicação periódica com menor frequência*, a contar da data da inserção no escrito ou imagem (n.º 2 do artigo 16.º da Lei de Imprensa).

c) A publicação será feita, *gratuitamente, no mesmo local e com os mesmos caracteres do escrito* que a tiver provocado, de uma só vez, *sem interpulações, nem interrupções* (n.º 3 do artigo 16.º da Lei de Imprensa).

Estes os princípios fundamentais do direito de resposta na imprensa e que têm também a sua aplicação na televisão, cuja lei o contempla.

Com efeito, os artigos 22.º e seguintes da Lei de Radiotelevisão, Lei n.º 75/79, de 29 de Novembro, regulamentam o direito de resposta na televisão.

São os princípios apontados acima, com as necessárias adaptações à Televisão, como meio de comunicação social específica e tecnicamente diferente da imprensa escrita.

Sem entrarmos em pormenores “de jure constituendo” na eficácia da legislação sobre a Televisão em Portugal, por descabidos

aqui e neste momento, referiremos agora alguns aspectos de maior importância.

Primeiro, nos termos do n.º 7 do artigo 38.º da Constituição, a Televisão não pode ser objecto de propriedade privada.

Mas, a Lei da Televisão, Lei n.º 75/79, de 29 de Novembro, vai mais longe, afirmando, no seu art. 2.º, que a radiotelevisão só pode ser objecto de propriedade do Estado.

Hoje, em Portugal, está em grande efervescência um debate sobre Televisão Privada, mas como já dissemos, apenas nos devemos, nesta altura e circunstância, referir ao direito estabelecido.

A realidade é que a RTP é uma Empresa Pública e é a única existente em Portugal.

Portanto, é um órgão de comunicação social pertencente ao Estado, como, aliás, alguns jornais, a que no seu conjunto se entendem denominar de imprensa estatizada.

Porém, atendendo aos princípios sobre direitos, liberdades e garantias, a própria Constituição estabelece no Título II matéria: sobre os órgãos de Comunicação Social pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes.

É o art. 39.º que estabelece o princípio de que esses órgãos devem ser utilizados de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, Administração e os demais poderes públicos, ao mesmo tempo que devem assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Hoje, a Radiotelevisão em Portugal é um serviço público e tem por fins:

a) Contribuir para a formação e informação do povo português, defendendo e promovendo os valores culturais do País, designadamente da língua portuguesa;

b) Contribuir para a promoção do progresso social, nomeadamente através da formação e da recreação de todos os portugueses, no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, com vista à edificação de uma sociedade livre, democrática e pluralista, de acordo com a Constituição da República e a lei;

c) Contribuir para o reforço do conhecimento e da projecção de Portugal no Mundo e para o estreitamento das relações com todos os povos, designadamente os de expressão portuguesa, bem como dos laços de solidariedade com os núcleos de emigrantes.

Conforme se contém no art. 3.º da já citada Lei n.º 75/79.

Aliás, logo de seguida, no art. 4.º, está consagrada para a Televisão a liberdade de expressão e de informação ao dispor-se: O Estado, através da Assembleia da República, do Governo e dos Tribunais, fiscaliza, nos termos da lei, o exercício da actividade

de radiotelevsão, em ordem a assegurar a realizaçãõ do disposto na presente lei e demais legislaçãõ aplicável.

Porém, à semelhança do Conselho de Imprensa, foi estabelecida, constitucionalmente — n.ºs 2 e 3 do art. 39.º —, a criaçãõ de um *Conselho de Comunicaçãõ Social* para garantir o cumprimento da lei na actividade dos órgãõs de Comunicaçãõ Social estatizados.

Actualmente, é a Lei n.º 23/83, de 6 de Setembro, que regula a actividade do Conselho de Comunicaçãõ Social.

Realce-se, em sintese útil, que se trata de um órgãõ independente que funciona junto da Assembleia da República (art. 2.º da retrocitada Lei n.º 23/83).

E, na sequênciã lógicã da Constituiçãõ, o art. 4.º desta lei estabelece para o Conselho de Comunicaçãõ Social as seguintes atribuições:

a) Salvaguardar a independênciã dos órgãõs de comunicaçãõ social perante o Governo, a Administraçãõ e os demais poderes públicos;

b) Assegurar, nos mesmos órgãõs, a possibilidade de expressãõ e confronto das diversas correntes de opiniãõ, bem como uma orientaçãõ geral que respeite o pluralismo ideológicõ e garanta o rigor e a objectividade da informaçãõ.

Por último, referiremos ainda o *Direito de Antena*, consignado no art. 40.º da Constituiçãõ.

É, pela sua natureza, um verdadeiro direito políticõ dos partidos e organizações sindicais mais do que um direito, liberdade ou garantia de pessoa.

No entanto, está intimamente conexado com a liberdade de imprensa e com os meios de comunicaçãõ do Estado.

É curioso assinalar-se que, salvo melhor entendimento, trata-se de um direito a uma prestaçãõ e não um direito de liberdade.

Os sujeitos passivos deste direito de antena sãõ a televisãõ e a rádio e o espaçõ dos jornais (artigo 39.º n.º 1).

Como, porém, está inserto no Título II, a ele nos referimos, ainda que em breve apontamento.

Fizemos, assim, uma viagem panorâmica sobre o Direito de Informaçãõ, em Portugal, através da referênciã ao mais significativo da sua legislaçãõ, designadamente dos princípios contidos na Constituiçãõ da República Portuguesa, de 1976.

As bases constitucionais, e as normas da diversa legislaçãõ enunciada, sãõ a certeza de que os direitos e liberdades do português estãõ abrangidos no essencial de sua formulaçãõ e da garantia da sua aplicaçãõ através de mecanismos adequados.

Isto, para além das deficiências do próprio homem na sua aplicação, não significa que a obra, em tal matéria, é perfeita ou está completa.

Muito há ainda que rectificar e que aperfeiçoar.

E não podemos, nem devemos esquecer que o Direito de Informação tem uma dinâmica excepcionalmente veloz, pois tem por base meios em constante evolução tecnológica.

Mas, como o demonstrámos, o núcleo básico do Direito de Informação é a liberdade de comunicação social ao serviço do homem no caminho da sua dignificação.

Por isso, devemos todos convergir na reflexão do fenómeno cultural que constitui a informação, mas sempre no sentido da obrigação indiscutível de que essa nova informação, a sua liberdade e a sua circulação estejam ao serviço da paz e da melhoria das condições de vida a que o homem, seja ele quem for, e onde viver, tem inalienável direito.